PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008208-02.2016.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Angelo Franco Gomes de Resende e outros (3) Advogado (s):MAURICIO BAPTISTA LINS, ALANO BERNARDES FRANK, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS, GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARQUET CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. NÃO ENQUADRAMENTO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES ADMITIDAS PELO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACAUTELATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra acórdão acostado no ID 29318608, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao seu Recurso em Sentido Estrito. Nas razões recursais de ID 29318612, o Embargante sustenta que o acórdão é omisso, pois este Juízo ad quem não teria observado que a defesa teve efetivo e prévio acesso às mídias eletrônicas que embasaram a denúncia. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos Acautelatórios para que, mediante a aplicação dos efeitos infringentes, seja reconhecida a regularidade da ação penal originária e determinada a sua consequente tramitação. A partir da leitura das razões recursais, resta claro que os Acautelatórios não visam a sanar nenhum vício existente no acórdão fustigado, mas sim, rediscutir a matéria. Afinal, apesar de alegar que a suposta omissão decorreria do fato desta Corte Estadual não ter constatado que a defesa teve prévio acesso às mídias eletrônicas que embasaram a inicial acusatória, a leitura da decisão hostilizada evidencia justamente o contrário. Desta feita, é inegável que a matéria retratada foi apreciada por este Juízo ad quem e que a irresignação ministerial, em verdade, decorre do entendimento do colegiado ter divergido de sua pretensão recursal. Logo, a rejeição dos Acautelatórios é medida que se impõe. Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 0008208-02.2016.8.05.0000, em que figura, como Embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Embargados, ANGELO FRANCO GOMES DE RESENDE, ELIANE FERREIRA LUNA, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E GEVALDO DA SILVA PINHO JÚNIOR. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios interpostos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008208-02.2016.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Angelo Franco Gomes de Resende e outros (3) Advogado (s): MAURICIO BAPTISTA LINS, ALANO BERNARDES FRANK, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS, GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra acórdão acostado no ID 29318608, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao seu Recurso em Sentido Estrito. Ao assim decidir, esta Corte Estadual manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo da

2º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados após a apresentação das defesas preliminares, no bojo da ação penal originária nº 0130243-39.2008.8.05.0001, deflagrada em face de Abdon Antônio Abbade dos Reis, Ângelo Franco Gomes de Rezende, Eliane Ferreira Luna, Gevaldo da Silva Pinho Júnior, Cláudio Braga Mota, Olegário Sena Miranda, Káttia Pinto Mello, Antônio Raymundo Magalhães de Oliveira, Glória Maria Moreira dos Santos, Alexandre José Cruz Britto, Edgar Abreu Magalhães, Antônio Gilberto Barbosa Azevedo e Márcio Levy Silveira, devido a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 317, § 1º, e 357, todos do Código Penal (associação criminosa, corrupção passiva e exploração de prestígio), bem como no artigo 1º, V, VII, § 2º, II, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (lavagem de dinheiro). Nas razões recursais de ID 29318612, o Embargante sustenta que o acórdão é omisso, pois este Juízo ad quem não teria observado que a defesa teve efetivo e prévio acesso às mídias eletrônicas que embasaram a denúncia. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos Acautelatórios para que, mediante a aplicação dos efeitos infringentes, seja reconhecida a regularidade da ação penal originária e determinada a sua consequente tramitação. Termo de devolução dos autos integralmente digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — Pie, coligido no ID 29318614. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008208-02.2016.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Angelo Franco Gomes de Resende e outros (3) Advogado (s): MAURICIO BAPTISTA LINS, ALANO BERNARDES FRANK, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS, GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço os Embargos de Declaração e passo a analisá-los. A partir da leitura das razões recursais resta claro que os Acautelatórios não visam sanar nenhum vício existente no acórdão fustigado, mas sim, rediscutir a matéria. Afinal, apesar de alegar que a suposta omissão decorreria do fato desta Corte Estadual não ter constatado que a defesa teve prévio acesso às mídias eletrônicas que embasaram a inicial acusatória, a leitura da decisão hostilizada evidencia justamente o contrário, litteris: "Deveras, a partir do minucioso exame do compêndio processual denota-se que Eliane Ferreira Luna foi citada em 11/09/2008 e apresentou defesa em 22/09/2008; Gevaldo da Silva Pinto Júnior foi citado em 16/09/2008 e apresentou defesa em 19/09/2008; Ângelo Franco Gomes foi citado em 16/09/2008 e apresentou defesa em 17/09/2008; e Abdon Antônio Abbade dos Reis foi citado em 09/09/2008 e apresentou defesa em 19/09/2008. Entrementes, a fita LTO que contém o áudio referente a operação Janus, de onde se extrai elementos que serviram de base para a imputação criminosa em desfavor dos Recorridos, somente foi remetido ao Juízo de piso em 02/10/2008, conforme se infere do Ofício nº 330/08-P, oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas GAECO -, coligido à fl. 54. Desta feita, é inequívoco que a fita LTO, prova de alta relevância para o deslinde do feito, como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, ainda não havia sido acostada aos autos nem disponibilizada aos Recorridos, quando da apresentação das respectivas defesas preliminares. Como se não bastasse, a decisão interlocutória constante às fls. 134/135 evidencia que, mesmo após a

apresentação das defesas preliminares, nenhum dos Recorridos teve acesso ao conteúdo das mídias encartadas no processo originário, em razão de problemas técnicos. Logo, é estreme de dúvida que houve cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório processual" (Fragmentos extraídos do voto embargado constante no ID 29318608). Desta feita, é inegável que a matéria retratada foi apreciada por este Juízo ad quem e que a irresignação ministerial, em verdade, decorre do entendimento do colegiado ter divergido de sua pretensão recursal. A rediscussão da matéria, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por todo o escandido, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios interpostos, mantendo o Acórdão hostilizado em todos os seus termos. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator